



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.029082/99-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.649 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RIGESA DO NORDESTE S/A
Recorrida 4a.TURMA DRJ/FORTALEZA-CE

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 10.833/2003. PEDIDOS ANTERIORES. De acordo com o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitando-se, inclusive, à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º do citado art. 74. Se, portanto, à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, a ele se aplica o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:21/01/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo de Andrade Couto, Maria Elisa Bruzzi Boechat (suplente convocada) Gilberto Batista (Suplente Convocado) Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Processo nº 10380.029082/99-96
Acórdão n.º **1102-00.649**

S1-C1T2
Fl. 2

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, apresentado em 12/11/1999 (fl. 01) no valor de R\$ 75.500,81, onde a detentora do crédito, segundo relato da fiscalização, não atendeu à intimação para apresentar os documentos que comprovariam o direito creditório pleiteado, impossibilitando a apreciação do mérito.

As compensação não foram homologadas, sob entendimento de que as hipóteses de compensação com créditos de terceiros não havia sido alcançadas pela conversão dos pedidos em declarações, motivo pelo qual inexistiria a homologação tácita prevista na legislação de regência.

Manifestação de inconformidade, fls.21/42, alega, em síntese, que tem direito a apresentar manifestação de inconformidade, na condição de interessado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório.

Com a conversão do seu pedido em declaração de compensação, já estaria homologada tacitamente a compensação, por decurso de prazo. Pede este reconhecimento, e alega ser incabível o entendimento da decisão 'a quo' de que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não teriam sido convertidos em declaração de compensação. Junta decisões administrativas que corroborariam a sua tese.

No tocante ao direito creditório, não se poderia aceitar, para fins de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, "o fraco argumento de que não teria ficado claro o fato da não existência de processo de execução nos autos da ação ordinária nº 90.00.03532-5", pois, "se não há necessidade de instauração de fase executiva em processo que se declarou a inexistência de relação jurídica, (...), não há que se falar em comprovação de desistência da referida ação."

Aduz o direito à denúncia espontânea, até 30 dias da data do indeferimento do processo de compensação, descabendo, portanto, a aplicação automática da multa. Ilegal, também, a cobrança de juros pela taxa SELIC.

E "sem que haja o competente lançamento de ofício por parte do fisco, o mesmo não pode alastrar seus tentáculos sobre os créditos que entende devido, de forma que a simples cobrança derivada da não homologação do pedido de compensação não pode ter o condão de qualquer obrigatoriedade."

O fisco não pode exigir valores supostamente não recolhidos a título de tributos, vez que teria decorrido período superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores, sem que lançamento e ou qualquer tipo de cobrança tivesse sido formulada.

Sobrevém o acórdão 08-13.563 - 4a Turma da DRJ/FOR, fls.87/96, indeferiu a solicitação e não homologou a compensação efetuada, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998, 1999 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

Os "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", pendentes de apreciação, ficaram de fora do rol daqueles que foram convertidos em "Declaração de Compensação", quando das modificações impostas pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, no art. 74 da Lei nº

9.430, de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em homologação tácita para os mesmos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA INTERPOR MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Negado o direito de restituição/ressarcimento de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretense indébito fiscal daquele. Conseqüentemente, o devedor do débito que se pretende compensar é parte ilegítima para interpor manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito.

Solicitação Indeferida

Não consta nos autos a data da ciência do acórdão. Mas, às fls.102, há solicitação de cópia de documentos, com data de 14/07/2008(fl. 01 a 97 do processo).

Em 22/07/2008, fls.103/127 é interposto o recurso voluntário onde refere-se aos processos de compensação autuado sob o n.º 1380.029082/99-96, atrelado ao processo de restituição n.º 13811.002062/99-85, e sua qualidade de interessado para recorrer (*a teor do que prega o art. 2º, incisos IV e X; art. 3, inciso II; art. 9, inciso II e art. 58, incisos I e II, todos da Lei n.º 9.784/99 c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988*).

O pedido de restituição fora protocolado junto à SRFB na data de 10 de agosto de 1999, sendo o pedido de compensação, protocolado no mês de outubro de 1999, a fim de que fosse realizado o encontro de contas (*crédito de terceiro x débito próprio*) para quitar débitos originados neste respectivo mês.

Aponta incoerência no acórdão quando não reconhece sua condição de terceiro interessado, mas declara não homologada a compensação (ao contrário seria pelo entendimento de que a compensação deveria ser considerada não declarada).

Aduz que pelo teor dos autos, inclusive pela juntada de contratos de cessão de créditos, claro se percebe que é ela quem está sofrendo as implicações e os efeitos, seja jurídicos, seja econômicos/financeiros da não homologação da declaração de compensação praticada nos autos do processo administrativo n.º 10380.029082/99-96, com, base em crédito de terceiro (PA n.º 13811.002062/99-85), tanto é que, em face dela é que estão sendo cobrados alguns milhares de reais. Invoca e transcreve o comando do artigo 9º. ,II ; 58,I,II e 69 da Lei 9874/99.

Cobra da Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade e eficiência.

Por esses princípios pede observância das disposições contidas no art. 17 da Lei n.º 10.833/03, o qual deu nova redação para o art. 74 da Lei n.º 9.430/96; c/c § 7º, 8º, 9º, 10,11, bem como do inciso LV, XXXIV do art.5º; 145,I; 151,III; 156,IX da Constituição Federal, todos garantindo seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

E segue para dizer que a estruturação de um processo administrativo tributário, é exigência que não só tem respaldo no Texto Constitucional (art. 5º, LV), como, também, em vários dispositivos do Código Tributário Nacional, onde está expressamente referido em vários artigos aqui destacado o artigo 100.

DA DECADÊNCIA INSTAURADA E DA NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO CASO VERTIDO

Neste tópico refere-se a atividade do lançamento. Este, como ato privativo de autoridade administrativa, necessariamente, a fim de emprestar validade a qualquer tipo ou espécie de exação dos tributos compensados, o Fisco deveria ter procedido ao pertinente lançamento de ofício, e não simplesmente exigí-los mediante simples carta de cobrança, a teor do art. 142 e parágrafo, do Código Tributário Nacional. Transcreve os dispositivos e as ementas dos acórdãos : n.º 203-08234; 204-00656, 203-08494; 01-92734.

Ainda que afastadas essas ponderações, mesmo assim a pretensão fiscal não avança, em face da decadência.

A teor das páginas dos autos, a compensação que foi indeferida, ou seja, não homologada, e gerou a cobrança de valor supostamente devido, **data de outubro de 1999**. Também resta patente, pela mesma página, que, o tributos alvo da compensação é objeto de lançamento por homologação. Reforça sua tese com a ementa do acórdão : n.º 203-08158, para concluir que os valores exigidos já estariam decadentes.

Sobre o instituto transcreve doutrina de Hugo de Brito Machado e a letra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e complementa que *“Frise-se que qualquer lançamento que venha a ser formulado ' pelo sujeito ativo da relação jurídica tributária, o que até o presente momento não ocorreu, já estará impregnado de vício fatal, a decadência.”*

Transcreve ementa do acórdão 202-15409 e 203-10243 e reforça que não se trata de fraude, dolo e/ou simulação, pois sobre este tema omissos os mesmos estão, o Fisco não pode vir a exigir valores supostamente não recolhidos a título de tributos, vez que teria decorrido período superior a 05 anos entre os fatos geradores, sem que lançamento e ou qualquer tipo de cobrança tivesse sido formulada, o que, por conseguinte, leva a exigência que nesta se ataca à plena extinção.

DA EXEGESE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 10.637/02

Aponta a possibilidade de convalidação do pedido de compensação de débito com crédito de terceiro em declaração de compensação com base no caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.637/02, a partir da transcrição do artigo, na ordem seguinte:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Disciplinando o artigo em referência, a SRFB houve por editar a Instrução Normativa n.º 21 de 1997, cujo art. 15, disserta:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado."

Tal norma, autorizadora de compensação de crédito com débito de terceiro, fora revogada pela IN n.º 41/00 de 07/04/2000:

"Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação." (n.n.)

Deste modo, considerando que o pedido de restituição fora formulado junto à SRFB em 10 de agosto de 1999, ou mesmo que o pedido de compensação data de outubro de 1999, o seu procedimento estaria totalmente enquadrado e albergado pela legislação.

A fim de ratificar a vedação trazida pela N n.º 41/00, o Governo Federal houve por editar a Medida Provisória 66/02, alterando o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, cuja edição teve a seguinte motivação:

(...)

35 O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.

Assim, sob o argumento de dar maior liquidez e gerar um maior controle aos pedidos de compensação, a MP 66/02 fora editada, apontando que não era intenção do legislador criar duas espécies de pedidos de compensação, aqueles convalidados em Declaração de Compensação e aqueles outros NÃO transformados em Declaração de Compensação em razão do crédito ser de terceiro.

E tal interpretação nem poderia ser diferente, pois concomitantemente com a nova redação do caput do referido artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o §4º do mesmo artigo, trazido inicialmente pela MP 66/02, mais tarde transformada em Lei n.º 10.637/02, veio no sentido de convalidar o pedido de compensação pendente de apreciação em, Declaração de

Compensação, sendo que, em se tratando de pedido de compensação pendente apreciação, necessariamente, estariam abrangidos todos os tipos de pedidos de compensação, seja ele proveniente de crédito próprio ou crédito de terceiro.

A MP 66/02, ao dar nova redação ao §4º. do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, se referiu a pedidos de compensação pendentes de apreciação, necessariamente, pedidos de compensação protocolados antes da edição da mesma MP (que também trouxe nova redação ao caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) deveriam ser tocados pela referida norma.

Assim, resta claro que, estando pendente de apreciação o pedido de compensação em referência no momento da edição da MP 66/02, convalidada na Lei n.º 10.637/02, inevitável seria transformá-lo em 'Declaração de Compensação' nos termos do §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela MP 66/02 e Lei n.º 10.637/02.

DA VEDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 11.051/04

Embora seus argumentos anteriores fossem suficientes para se admitir a transformação do pedido de compensação em declaração de compensação, o que, de certo, daria azo à ratificação ao direito à ampla e irrestrita defesa disposta não somente no §11º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, mas também no próprio inciso III do art. 151 do CTN, enfatiza que o entendimento da decisão ora combatida, só teria aplicação caso os pedidos de compensação fossem protocolados após 31/12/2004, data de publicação da Lei n.º 11.051/04 que acrescentou alguns dizeres na Lei n.º 9.430/96 entre eles o §12º, :

- § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I- previstas no § 3º. deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c)refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº11.051, de 2004)

d)seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e)não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º. a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº11.051, de 2004)

Por isto, se o protocolo do pedido de restituição foi na data de 10 de agosto de 1999, ou ainda, se o pedido de compensação foi formulado ainda em outubro de 1999, não haveria como os efeitos da vedação trazida no §12º da Lei n.º 9.430/96 serem irradiados para o

passado, sob pena de afetação aos princípios da irretroatividade da lei, trazidos no art. 144 do CTN c/c art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, §1º da LICC.

Em se mantendo a decisão administrativa que indeferiu a homologação do pedido de compensação, estará se maltratando o primado da isonomia consagrado no inciso II do art. 150 da CF/88, vez que estará dando tratamento diferente para contribuintes que estavam em mesma situação na época da efetivação das compensações (*aqueles que compensaram créditos próprio e aqueles outros que utilizaram créditos 'de terceiro'*).

Conclui que se a norma que veio vetar expressamente (lei nº11.051/04) a convalidação do pedido de compensação em declaração de compensação somente foi publicada no dia 31/12/2004, a referida vedação não teria aplicabilidade ao seu caso.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO

Transcreve o art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96, alterada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e comenta que sua finalidade é trazer estabilidade e segurança jurídica às relações entre Administração e Administrado, de forma que não pode se protrair no tempo, indefinitivamente, questões postas à sua análise.

Uma vez protocolado o pedido de restituição, nascedouro do direito pretendido e usufruído, mediante condição resolutória, necessariamente, começa a correr para o Estado, o prazo para sua definição e apreciação daquilo que fora pretendido pelo contribuinte.

No seu caso, a data do protocolo do pedido de restituição, formulado pela empresa Sid, aqui Cedente, fora na data de 10 de agosto 1999. Por outro sentir, aos 11/08/1999 iniciou o prazo para que o Estado, dentro dos 05 anos seguintes, aferisse e concretizasse o julgamento, em definitivo, da pendenga posta em seus braços.

Não obstante, após cinco 05 anos contados da data do protocolo do pleito de restituição, o Estado houve por bem colocar toda sua máquina administrativa em prol da concretização da análise da homologação ou não do direito pretendido, o qual se deu através da primeira decisão administrativa proferida na data de 24 de agosto de 2007, ou seja, somente após 08 anos é que a Autoridade Fiscal houve por se dar o trabalho de analisar o pedido posto nos autos.

Evidente que, decorrido período superior a 05(cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de restituição dos valores a serem devolvidos (10/08/1999) e a primeira decisão na via administrativa acerca da homologação ou não do direito creditório pleiteado (24/08/2007), necessariamente, o direito pretendido deveria ser considerado homologado em definitivo, conforme mandam os §§2º, 40, 50 do art. 74 da atual Lei nº9.430/96, o que, de certo, deve levar a r. decisão à plena reforma, reforma esta no sentido de homologar as compensações outrora praticadas, sob pena de se fazer tábua rasa destes dispositivos legais. Transcreve ementas dos acórdãos nº 108-08645 e 108-08990.

Reclama da pretensão do. Julgador Administrativo, (fl. 94) de que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não teriam sido convertidos em declaração de compensação. Porque pretendeu utilizar-se das inovações trazidas pela Lei nº11.051 de 29 de dezembro de 2004, que deu redação ao §12º da Lei nº 9.430/96, (que

trouxe a vedação expressa da compensação de débito com crédito de terceiro) para fatos ocorridos antes mesmo da sua edição feriria frontalmente o art. 144 do CTN.

Se o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro fora formulado antes do dia 10 de abril de 2000, o que é o caso dos autos, não cabe falar em vedação deste procedimento, pois as próprias normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época, permitiam tal fazer, i.e., IN 21/97, conforme decidido no acórdão 101-95352 de 26/01/2006.

E pergunta: se “ *tivesse a decisão administrativa (que, diga-se, somente ocorreu em 2007 diante morosidade do ente arrecada tório) ocorrida antes do início da vigência da IN 600/05 da SRFB, as Autoridades Julgadoras teriam afastado a força vinculante das normas vigentes ao tempo do encontro de contas, ie, da compensação?* ”

Responde que não, pois seria aplicado ao caso, a IN 21/97 ou então a IN 210/02 ou ainda 460/04, todas da SRFB que autorizavam, mesmo na situação ora exposta (compensação de débito com crédito de terceiro), a homologação do pleito compensatório com as regras até então vigentes. Transcreve os dispositivos.

Comenta que da simples leitura das normas editadas pela própria SRFB, acima colacionadas, há menção expressa que deve ser observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos casos de indeferimento do pedido de compensação, **direito este preservado, inclusive, para a compensação praticada com base em créditos de terceiros efetivada até 07 de abril de 2000 e a sua compensação foi concretizada ainda no mês de outubro de 1999.**

Comenta que aplicar dispositivos legais criados após a efetivação do encontro de contas, das compensações, beiraria à margem da insanidade jurídica. Oferece a cronologia:

- **11/03/1997** - publicação em DOU da Instrução Normativa 21/97 da SRFB, autorizando, através do seu art. 15, a compensação de crédito com débito de terceiro; **10/08/1999** — apresentação do pedido de restituição/compensação pela detentora dos créditos fiscais, i.e., empresa Sid Microeletrônica S/A, aqui Cedente;

- **01/10/2002** — início dos efeitos do art. 49 da MP 66/02, que fora convertida na Lei n.º

10.637/02, o qual inseriu o §4 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96: “§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;”

- **31/10/2003** — início dos efeitos do art. 17 da MP 135/03, que fora convertida na Lei n.º 10.833/03, o qual inseriu o §5º no art. 74 da Lei n.º 9.430/96: “§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

- **30/12/2004** — publicação em DOU da Lei n.º 11.051/04 que, através do seu art. 40 inseriu no art. 74 da Lei 9.430/96, entre outros, o parágrafo 12º, o qual trouxe disposição expressa no

sentido de vedar a compensação de créditos com débitos de terceiros;

DO DIREITO LIQUIDO E CERTO AOS CRÉDITOS SOLICITADOS NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Diz incoerente o argumento usado na decisão combatida de que não teria ficado claro o fato da não existência de processo de execução nos autos da ação ordinária n.º 90.00.03532-5, transcreve os itens 25,26,27,28,29,30 da decisão e complementa que: “*é, no mínimo estranho, que uma Autoridade Fiscal, julgue com base em relatório informatizado extraído junto a seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 239 a 241) e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls. 242 a 243) e, para se chegar à conclusão sobre o trânsito em julgado ou não da demanda judicial n.º 90.00.03532-5 e, ao mesmo tempo, não tenha utilizado do mesmo instrumento para se verificar que não houve a instauração de processo de execução de sentença, o que, de certo, afastaria a necessidade de intimação do contribuinte para tal mister.*”

Portanto, o fato de ter sido intimado a informar a instauração ou não de processo de execução de sentença não pode servir de óbice à análise e deferimento do pedido de restituição em testilha, vez que a própria Autoridade Julgadora tinha e tem, total condições de checar tal informação via site do Poder Judiciário, assim como o fez às fls. 239 a 243.

Transcreve do CTN o artigo 170; da Lei 8383, o artigo 66; e da Lei 9.430/96, o artigo 74 e 97 do CTN, e diz :”Por fim, ad argumentantum tantum, considerando os efeitos da - verdade material inerentes ao processo administrativo, bem como o teor da Lei n.º 9.784/999 / que leva esta Peticionante à condição de interessada (a teor das linhas acima escritas), a falta de intimação da mesma, no sentido de solicitar esclarecimentos e/ou juntada de documentos acerca da matéria yentilada nos autos, leva à total nulidade dos atos processuais efetivados sem este mandamento (intimação da ora Recorrente, aqui interessada), a teor dos princípios seculares do contraditório, ampla defesa e due process of law, todos arraigados no seio constitucional.”

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DA MULTA,

Segue e comenta que após concretização, em definitivo, do pedido de restituição/compensação da empresa SID, aqui Cedente, (o que ainda não ocorreu) seria necessário a intimação desta Recorrente para que, no prazo de 30 dias, recolhesse o tributo não pago em virtude de procedimento de compensação, sem a inclusão de qualquer tipo de multa, conforme manda a boa interpretação do art. 160 do Código Tributário Nacional e demais legislações pertinentes à matéria.

Desse modo, em virtude da negativa de prazo para integral quitação da quantia aqui exigida, sem a inclusão de multa, a mesma é totalmente indevida. , Portanto, conclui-se, sabiamente, que uma vez que tem direito à 'denúncia espontânea', no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação autuado sob o n.º 10380.029082/99-96, atrelado ao PA n.º 13811.002062/99-85, o Fisco Federal não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa.

Igualmente se refere à ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, linha na qual expõe vasto arrazoadado. Conclui o pedido na ordem seguinte:

(...)

a) conhecer do presente recurso voluntário, e recebê-lo no efeito suspensivo, conforme autoriza o art. 74, §§9º e 11º da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, inciso III do CTN e art. 33 do Decreto 70.235/72, conforme já escrito/autorizado pela própria DRJ-Fortaleza (fls. 88),

intimando-se os Entes Arrecadadores (Delegacia da Receita Federal de Fortaleza e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Fortaleza) para que obstem qualquer tentativa de cobrança do crédito aqui discutido até o julgamento final do presente litígio administrativo;

b) julgar o presente recurso totalmente procedente, de forma que o mérito da causa seja analisado, de maneira que os pedidos formulados na manifestação de inconformidade outrora formulados sejam atendidos na forma e modo delineados nas alíneas '13'; 'c'; 'd'; 'e';

c) determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional procedam às devidas e necessárias anotações em seus registros e arquivos magnéticos, a fim de que não figure como "pendência" e/ou inadimplência desta Recorrente, o crédito tributário ora questionado, de modo a permitir a rápida obtenção da CND — Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, bem como que seja adotado o endereço constante na primeira página desta peça para fins de intimação referente a este processo.

Às fls.128 consta pedido da PGFN, com data de 05/08/2008, para remessa dos autos aquele órgão, para informações em MS,(anexado às fls. 129/137) Há despacho da autoridade preparadora às fls.138 , encaminhando o processo ao setor de finalização “*para proceder à cobrança de eventuais débitos declarados e não liquidados, se for o caso*”.

Cópias de consulta informações processo, fls.139/141. Às fls.142 há despacho do SEORT Fortaleza que mandou o processo para arquivo, por cinco anos, alegando a transferência do débito objeto de compensação para outro processo 10380.000573/2008-25, já inscrito em DAU.Às fls. 148/150 constam novas razões da Recorrente. Narrando o feito e pedindo para que o processo seguisse seu curso.

Às fls. 154/191 junta cópia do MS de 22/07/2008

Despacho de fls.206/209, de 29/07/2009 descreve os passos do processo e o encaminha ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para conhecimento.

Recebo os autos, por sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O recurso é acolhido como tempestivo, tendo em vista que não foram juntados aos autos a comprovação da data de ciência do acórdão combatido. Porém, os documentos de fls.97 (despacho que manda citá-lo da decisão, de 03/07/2008); fls.98 (solicitação de cópias de documentos, de 09/07/2008) e o recurso juntado, onde às fls.103 consta carimbo datado de 22/07/2008, militam a favor da Recorrente.

Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, apresentado em 12/11/1999 (fl. 01) no valor de R\$ 75.500,81, onde a detentora do crédito, segundo relato da fiscalização, não atendeu à intimação para apresentar os documentos que comprovariam o direito creditório pleiteado, impossibilitando a apreciação do mérito.

As compensação não foram homologadas, porque não houve a confirmação do crédito cedido. A decisão combatida também contesta a legitimidade da Recorrente quanto à possibilidade de questionar a origem do crédito.

Em relação a legitimidade, a matéria já foi objeto de conhecimento nesse Colegiado e a conclusão, com a qual me alinho, é no sentido de há legitimidade da parte , *na medida em que os efeitos derivados da não homologação da compensação atinge seu patrimônio, a esta deve ser reconhecida a possibilidade de intervir no procedimento administrativo, demonstrando se for o caso, a incorreção da interpretação fazendária*". É este o caso do presente recurso.

Sobre a compensação de tributos federais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação original assim dispunha:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

(...)

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Instrução Normativa 21/1997, assim dispos:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a

compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

Somente a partir das alterações trazidas através da Lei nº 10.637, de 2002, é que houve a vedação a compensação, como se vê da redação abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Já o parágrafo 4º incluído através da Lei 10637/2002, dispôs sobre a conversão

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. De acordo com o § 4º acima transcrito, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa se consideram declaração de compensação, desde o seu protocolo. Assim, pedidos pendentes de apreciação, à época da Lei nº 10.833/2003, são, por conclusão lógica, pedidos anteriores a ela, como é o presente caso. E mais, como a lei ao considerar os pedidos anteriores como declarações de compensação, não fez qualquer ressalva de não aplicação, aos pedidos anteriores, das condições de homologação aplicáveis às declarações de compensação, em especial no tocante à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º acima.

O pedido de fls. 01, foi apresentado em 19.11.1999, referente a débitos da Cofins, período de apuração 31/10/1999 que pretendia compensá-lo com créditos de terceiros (SID MICROELETRÔNICA S.A.). O pedido de reconhecimento do crédito foi indeferido através do despacho de fls. 07/14, de 24/08/2007, ao passo que, em relação a própria Recorrente só foi proferida a negativa de homologação com o acórdão ora combatido, fls. 87/96, proferido em 26/06/2008.

Em que pese a alegação da decisão combatida, no sentido de que não seriam convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação referentes a créditos de terceiros, tal entendimento não prospera, para maioria da Turma julgadora que entende que na época dos pedidos não havia legislação que proibisse a sua conversão. Porque, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros era até estimulada, como se depreende da Instrução Normativa 21/1997, assim disposta:

(...)

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

E a revogação deste dispositivo se fez através da IN nº 41/00 de 07/04/2000, em seu artigo 1º. Contudo, o parágrafo único excetua o caso específico em análise:

"Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Portanto, considerando que o pedido de restituição fora formulado em 10 de agosto de 1999, ou mesmo que o pedido de compensação data de outubro de 1999, o procedimento se subsumia aos comandos legais e estaria consolidado por decurso de prazo.

Assim, considerando que à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003 o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, entendo que se aplica, ao caso sob análise, o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

Já a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, entendeu que os débitos estariam prescritos porque a apresentação do pedido de compensação, declarada em DCTF, constitui confissão dos débitos compensados. Transcorridos mais de 05 anos da constituição do débitos, se instalara a prescrição capitulada no artigo 174 do CTN.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro